



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.815
(27/09/2016)

PETIÇÃO Nº 84-79.2016.6.02.0000.

Autora: BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO.

Advogados: Drs. FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL 6.161) e outros.

Réu: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO Nº 84-79.2016.6.02.0000.

Agravante: BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO.

Advogados: Drs. FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL 6.161) e outros.

Agravado: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.

Ementa.

QUERELA NULLITATIS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO DO PLENO DO TRE/AL. JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO ESTADUAL DE 2014. CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 40 C/C O ART. 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA VIGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO CONJUNTO E EM DEFINITIVO DA DEMANDA. ECONOMIA PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS*).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em acatar a questão de ordem suscitada pelo relator e julgar em conjunto e de forma definitiva a Petição e o Agravo Interno, na forma abaixo:

1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de interesse processual;

2) por decisão majoritária:

a) negar provimento ao Agravo Interno; e

b) julgar improcedente os pedidos contidos na Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*).

Maceió, 27 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

I – RELATÓRIO

Cuida-se de querela *nullitatis* (ação declaratória de nulidade) ajuizada por BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO face do Acórdão TRE/AL nº 11.011, de 23/3/2015, já com trânsito em julgado, ora relatado pelo Desembargador Fábio Henrique Cavalcante Gomes, nos autos da Prestação de Contas nº 1385-32.2014.02.0000, cuja cópia foi juntada na petição inicial a este feito.

Tem-se, nos autos do feito, Agravo Interno (fls. 189-198) em face da decisão de fls. 182-187, proferida por este magistrado, em que foi indeferido provimento liminar em pedido de tutela de urgência em *querela nullitatis* (ação declaratória de nulidade).

Salientou a agravante que foi candidata ao cargo de deputado estadual em 2014, sendo que o TRE/AL julgou suas contas de campanha como não prestadas, mesmo havendo renunciado e tendo apresentado as prestações de contas parciais e a final, naquele processo.

Aduziu que o citado julgamento fulcrou-se no fato dela ter deixado transcorrer *in albis* o prazo para sanar irregularidades apontadas no relatório de diligências da Comissão de Exame das Contas Eleitorais deste Órgão.

Informou que, em razão disso, está impedida de obter certidão de quitação eleitoral, não podendo ser candidata nas eleições municipais de 2016.

Alegou que o referido acórdão seria inconstitucional, não estando acobertado pela coisa julgada material.

Consignou colisão de direitos fundamentais, porquanto seus direitos políticos, mormente o de ser votado restaria seria prejudicado.

Sustentou, ainda, a violação ao devido processo legal e ao contraditório, na medida em que a punição a ela imposta não teria previsão legal, mas somente no art. 54 da Res. TSE nº 23.406/2014, uma vez que apresentou os formulários da prestação de contas de campanha, dentre outras peças, documentação que seria necessária a não ter as contas julgadas como não prestadas.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, de modo a evitar irreparáveis prejuízo e pede a anulação do citado acórdão. Informou que será candidata nas eleições municipais de 2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

Em virtude do indeferimento da liminar, a agravante apresentou as suas razões que, em resumo, são as seguintes:

a) relevância dos seus argumentos, por ser candidata ao cargo de vereador no pleito de 2016, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), conforme a ata de convenção que juntou no presente agravo;

b) sem a quitação eleitoral não poderá participar das Eleições 2016;

c) a decisão agravada não apreciou a violação ao princípio da legalidade e aos direitos políticos da agravante;

d) a falta de quitação eleitoral não pode ser discutida em sede de processo de registro de candidatura;

e) os 02 (dois) precedentes do TSE, citados na decisão agravada, confirmam que o caminho trilhado pelo TRE/AL está em desconformidade com entendimento daquela Corte Superior.

Requer que seja reconsiderada a decisão impugnada ou a apresentação do agravo ao Plenário desta Corte.

Em decisão monocrática de fls. 204-215, este relator indeferiu o pedido de reconsideração contido no aludido agravo e determinou a citação da União e o pronunciamento do Ministério Público.

A Advocacia-Geral da União apresentou a contestação de fls. 222-224, postulando a improcedência dos pedidos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, às fls. 227-229, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em face da alegada carência de interesse processual.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

II – FUNDAMENTOS

Questão de Ordem – Julgamento conjunto e em definitivo da demanda

Em primeiro lugar, por razões de economia processual, proponho, em questão de ordem, que este Tribunal, além de apreciar o agravo, julgue em definitivo a demanda.

Justifico essa opção em face de o pleito está completamente maduro para julgamento, com cópia integral do processo de prestação de contas de campanha que ensejou a presente ação declaratória.

Afora isso, todas as partes envolvidas na causa – Autor, Réu e o Ministério Público – já se manifestarem sobre o mérito, não tendo qualquer pedido de instrução processual.

Assim, voto por resolver esta questão de ordem ora suscitada de ofício por este relator, pelo julgamento em definitivo da ação.

Preliminar de ausência de interesse processual

O interesse processual, em minha óptica, existe, ante a impossibilidade de manejo da ação rescisória, que somente se admite em casos de inelegibilidade (art. 22, “j”, do Código Eleitoral).

Penso, em verdade, que a *Querela Nullitatis* é o meio adequado para se combater a decisão que julgou não prestadas as contas de campanha eleitoral da Autora, mesmo porque o processo relacionado já transitou em julgado, não cabendo a interposição de recurso.

As questões veiculadas pela Autora na presente demanda – mormente a ofensa ao devido processo legal, dentre outras – dizem respeito ao mérito propriamente da causa, de modo que serão apreciados quanto da análise do tema de fundo.

Por isso, rejeito a aludida preliminar.

Análise do Mérito do Agravo e da Causa em Definitivo

O agravo é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais, uma vez que a agravante ofertou procuração, constituindo seus causídicos. Ademais, ela tem nítido interesse jurídico na obtenção do provimento jurisdicional postulado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

Dito isso, tenho por manter a decisão agravada. Para tanto, de início, reproduzo alguns excertos do que deixei assentado na decisão de fls. 182-187:

(...) não é o caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora não demonstrou afronta ao devido processo legal. Para tanto, cito precedente da Corte Superior desta Justiça Especializada:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. QUERELA NULLITATIS. ALEGAÇÃO. NULIDADE DE ATA DE CONVENÇÃO. CHAPA ELEITA PARA SENADOR. DECISÃO REGIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. "Na linha da jurisprudência desta Corte, não é admissível a querela nullitatis quando o provimento judicial que se pretende anular foi prolatado em processo que tramitou dentro da normalidade, sem qualquer afronta aos pressupostos processuais, ao devido processo legal ou a outro direito fundamental" (AgR-AI nº 79-75, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 4.12.2014).

2. É inviável a propositura de ação anulatória, três anos após o trânsito em julgado do registro das candidaturas e a diplomação dos eleitos, para buscar o reconhecimento da falsidade da ata de convenção partidária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 30955/MT - Acórdão de 05/11/2015 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - DJE de 09/12/2015, Página 60/61).

Explico.

O TRE/AL, por meio do Acórdão nº 11.011, de 23/3/2015 (cópia às fls. 97-101) julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2014 da candidata BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO.

De acordo com a certidão de fl. 104, a mencionada decisão transitou em julgado em 6/4/2015. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

Foi observado o devido processo legal e o postulado do contraditório relativamente ao trâmite e julgamento da mencionada prestação de contas, conforme segue:

a) prévia publicação de aviso do julgamento no diário eletrônico do TRE/AL para ciência dos advogados então constituídos pela autora (fl. 95); e

b) os advogados da época chegaram a obter carga dos autos por 2 vezes logo após a publicação do acórdão impugnado (fls. 103 e 110), mas nada requereram.

Quanto ao fato de a candidata haver renunciado à candidatura, isso não a desobriga de prestar contas de campanha eleitoral, consoante disciplinado pelo TSE na Resolução nº 23.406/2014:

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

(...)

§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

A Sr.^a BÁRBARA ALEXANDRA GALINA FERREIRA SANTIAGO, em verdade, só veio a renunciar em 5 de agosto de 2014 (fl. 166), tendo realizado um mês de campanha, já que registrou a sua candidatura em 5/7/2014 (fl. 113).

Prosseguindo, a propósito do tema em apreciação nesta demanda, vale transcrever o teor da Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

É certo que a autora trouxe à colação 02 (dois) relevantes e recentes julgados do TSE que vão de encontro à decisão do TRE/AL que desaprovou as contas de campanha dela. Refiro-me aos seguintes precedentes:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

ELEITORAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA ELEITORAL. CONTROLE. INVIABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. A apresentação a destempo de documentos não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha eleitoral como não prestadas.

2. As contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 72504/PR – julgado em 24/02/2015 - Relatora Min. LUCIANA LÓSSIO - DJE de 18/3/2015, Página 22)

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RETIFICADORA APRESENTADA A DESTEMPO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI Nº 9.504/97 QUE NÃO PREVÊ ESSA HIPÓTESE. PROCESSAMENTO REGULAR DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 4 DA RES.-TSE Nº 23.376/2012. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE EFETIVO CONTROLE POR PARTE DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. CONTAS PRESTADAS, PORÉM DESAPROVADAS. PROVIMENTO.

1. A prestação de contas retificadora apresentada a destempo não acarreta, por si só, o julgamento das contas de campanha como não prestadas, a teor do art. 30 da Lei nº 9.504/97, principalmente porque devidamente processadas nos exatos termos do art. 4 da Res.-TSE nº 23.376/2012, que disciplina a questão.

2. As contas devem ser desaprovadas quando a ausência de documentação inviabilizar o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral, sobretudo em razão da inércia do candidato.

3. Agravo regimental provido, para, modificando o acórdão regional, julgar desaprovadas as contas de campanha, afastando-se o seu julgamento como não prestadas.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11939/PR – julgado em 15/05/2014 - Relatora Min. LUCIANA LÓSSIO - DJE de 04/08/2014, Página 41).

Naqueles julgados, o TSE reviu seu entendimento, de modo a desaprovar as contas e não julgar as contas de campanha como não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

prestadas, nas hipóteses em que o candidato apresenta os formulários básicos de sua contabilidade, mesmo deixando de cumprir as diligências determinadas por esta Justiça Especializada. Ao julgar as contas como desaprovadas, o candidato não fica sem quitação eleitoral.

Todavia, penso que o entendimento sufragado pelo TRE/AL, ainda que seja diferente do TSE, não autoriza que se reveja decisão transitada em julgado, ainda mais porque a Corte Eleitoral alagoana aplicou, de forma linear, a pena de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral a todos os candidatos do pleito de 2014 que não apresentaram todos os documentos elencados no art. 40 da Res. TSE nº 23.406/2014, que, em combinação com o art. 54 da mesma forma, chancela o julgamento das contas como não prestadas.

Prosseguindo, não vislumbro transgressão ao princípio da legalidade, pois o TSE, ao editar os arts. 40 e 54 da Resolução nº 23.406/2014, somente deu cumprimento ao contido no art. 105 da Lei nº 9.504, que rege a prestação de contas de campanha, isto é, expediu instruções sobre a aplicação uniforme de normas eleitorais no País. Transcrevo esses dispositivos para melhor elucidação:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I - pelas seguintes informações:

a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos do candidato, do partido político ou comitê financeiro;

b) recibos eleitorais emitidos;

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

d) receitas estimáveis em dinheiro, descrevendo:

1. o bem recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. o serviço prestado, informando a avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.

e) doações efetuadas a partidos políticos, a comitês financeiros e a candidatos;

f) receitas e despesas, especificando-as, e as eventuais sobras ou dívidas de campanha;

g) despesas efetuadas;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

h) comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, discriminando o período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;

i) despesas pagas após a eleição, discriminando as obrigações assumidas até a data do pleito e pagas após essa data;

j) conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

II - e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 30 desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

b) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

c) cópia do contrato firmado com instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, com o respectivo extrato das operações realizadas, se for o caso;

d) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;

e) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;

f) termo de assunção de dívida, nos termos do art. 30, § 2º, desta Resolução;

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

a) documentos fiscais e outros legalmente admitidos, que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;

b) canhotos dos recibos eleitorais;

c) outros elementos que comprovem a movimentação realizada em campanha.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

§ 2º A comprovação de despesas relativa ao transporte aéreo e hospedagem do candidato e das pessoas que trabalham em prol da sua campanha poderão ser comprovadas mediante a apresentação das respectivas faturas emitidas pelas agências de viagem, desde que, concomitantemente, seja apresentada:

I - prova de que o beneficiário participa da campanha eleitoral e a viagem foi realizada para atender propósitos da campanha;

II - bilhete da passagem, acompanhado dos comprovantes de embarque ou declaração de embarque emitida pela companhia responsável pelo transporte;

III - nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

(...)

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/197, art. 30, caput):

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

(...)

Superado esse ponto, adiciono que é de se entender a constitucionalidade desses dispositivos, mesmo porque isso sequer foi questionado perante a Suprema Corte, sendo imperioso registrar que o TSE é composto por 3 ministros do STF.

Acrescento que, salvo melhor juízo, o TSE não violou o art. 22, I, da CF/88, quando produziu tais regras, ou seja, não legislou sobre direito eleitoral – que é da competência do Congresso Nacional –, apenas expediu instruções ou regulamentos.

Sobre a alegada violação aos direitos políticos da agravante, penso que tal não ato foi cometido pela Justiça Eleitoral, seja pelas normas do TSE, seja pela aplicação delas pelo TRE/AL. Na verdade, foi a própria agravante que não recorreu da decisão do TRE/AL, deixando-a transitar em julgado. Assim, ficou ela com as contas de campanha julgadas não prestadas e sem quitação eleitoral por esta legislatura.

O acerto ou desacerto de uma decisão judicial não a torna, por si só, inconstitucional, ainda que esteja em jogo direitos civis, políticos ou de qualquer outra natureza, devendo os prejudicados manejar os remédios processuais eventualmente cabíveis para corrigir eventuais julgamentos que lhes prejudiquem.

É importante lembrar que o direito não socorre a quem dorme (*dormientibus non succurrit jus*). Caberia à agravante – que tinha advogado devidamente constituído nos autos do processo de prestação de contas – ter



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

interposto recurso ao TSE. Lá, em face daqueles 02 (dois) precedentes mencionados, poderia ter revertido a decisão desta Corte Regional.

Não pode a Autora/Agravante, *hit et nunc*, buscar a desconstituição de decisão transitada em julgado, em feito que tramitou regularmente, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica.

Registre-se, por fim, que a agravante, manejou recentemente pedido de retificação de suas contas, nos autos do processo nº 1385-32.2014.02.0000. Essa postulação foi indeferida em 8/8/2016 pelo Relator, Des. Fábio Gomes, em decisão que, *mutatis mutandis*, guarda similitude com o entendimento aqui adotado.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo a questão de ordem por mim suscitada, julgando em conjunto e de forma definitiva a Petição e o Agravo Interno, na forma abaixo:

- a) rejeito a preliminar de carência de interesse processual;
- b) nego provimento ao Agravo Interno; e
- c) julgo improcedente os pedidos contidos na Ação Declaratória de Nulidade (*Querela Nullitatis*).

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 84-79.2016.6.02.0000

Prot. 18.049/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em acatar a questão de ordem suscitada pelo relator e julgar em conjunto e de forma definitiva a Petição e o Agravo Interno, na forma abaixo: 1) por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de interesse processual; 2) por decisão majoritária, vencido o Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo: a) negar provimento ao Agravo Interno; e b) julgar improcedente os pedidos contidos na Ação Declaratória de Nulidade (Querela Nullitatis). (Acórdão nº 11.815, de 27/9/2016). Sustentação oral do causídico Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 84-79.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11815 foi conferido(a) na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 194, em 28/09/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS